



ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCJPC/jvf/jp

PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. NR. 16 ALTERADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Considerando a existência de questão nova a respeito da aplicação do disposto no item 16.6.1.1 da NR-16, incluído pela Portaria da SEPRT nº 1.357/2019, deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2. Ante possível ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. NR. 16 ALTERADA. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos centra-se em definir se o empregado que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível, ainda que para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

2. O tema em discussão encontra-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que, em seu item 16.6, estabeleceu que *"as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos"*.

3. No tocante aos tanques de consumo próprio dos veículos, o subitem 16.6.1 da própria Norma Regulamentadora estipulou uma exceção, ao esclarecer que as quantidades de inflamáveis neles contidas não devem ser consideradas para efeito de reconhecimento do labor em condições perigosas, independentemente da capacidade dos tanques.

4. Tal limitação foi inserida originariamente na Portaria nº 608, de 26.10.1965, e restou mantida, mesmo após a revisão da NR-16, em 1978. Percebe-se, pois, que a intenção da norma de excluir o tanque de consumo próprio se deu justamente porque este *não é destinado a armazenamento*, nos moldes da regra do item 16.6 da aludida NR.

5. A egrégia SBDI-1, desta Corte Superior, todavia, no julgamento do Processo TST-E-RR-50-74.2015.2015.5.04.0871, na sessão de julgamento de 18/10/2018, ao interpretar os itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, firmou entendimento no sentido de que se considera devido o adicional de periculosidade ao empregado motorista que



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros. Considerou-se, de tal sorte, irrelevante o fato de o armazenamento do combustível ser feito em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para aumentar a capacidade do tanque original, porquanto o que possibilitaria o risco equiparado ao que decorre da operação de transporte de inflamável seria a capacidade total dos tanques, se superior a 200 litros.

6. Em tais casos, contudo, a norma regulamentadora é expressa quando afasta a possibilidade de reconhecimento do labor em condições perigosas.

7. Tanto é que, posteriormente ao aludido julgamento proclamado pela SBDI-1, a NR nº 16 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019, que inseriu o subitem 16.6.1.1, para afastar a aplicação do item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

8. Referido subitem, ao excluir a incidência do item 16.6., excepcionou a regra geral para a classificação da operação como perigosa, erradicando, de tal forma, a possibilidade de alteração clandestina da capacidade dos tanques. *Isso porque o subitem em questão versou especificamente sobre o requisito de os tanques de combustível voltados ao consumo próprio dos veículos serem originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para que se pudesse refutar a periculosidade da condição da operação.*



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

9. Sobreleva notar que a entrada em vigência do novo subitem não configurou a criação de uma nova situação jurídica, porquanto o item 16.6.1 já previa que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques suplementares para o consumo próprio não ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade por transporte de inflamáveis.

10. **No caso em análise**, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o uso de tanque suplementar, com capacidade superior a 200 litros, original de fábrica ou, não, ainda que para consumo do próprio veículo, ensejava o reconhecimento da condição de periculosidade, nos termos do item 16.6 da NR 16.

11. Sucede, todavia, que o disposto no artigo 193 da CLT exige que, para serem consideradas perigosas, as operações devem estar previstas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

12. Neste contexto, em que a condição a que está submetido o reclamante nunca esteve enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, forçoso reconhecer que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão ao arrepio do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, ignorando expressa disposição normativa, que diferencia o consumo próprio de combustível do armazenamento e respectivo transporte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

INICIADOS ANTERIORMENTE E MANTIDOS APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão das alterações promovidas no artigo 71, § 4º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente passou a ter natureza indenizatória e a limitar-se ao período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal de trabalho, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT.

3. Trata-se de norma de direito material, que deve ser aplicada imediatamente, por força do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

4. A alteração legislativa, portanto, aplica-se às prestações constituídas após a sua vigência, inclusive quanto aos contratos de trabalho celebrados anteriormente. Em relação às prestações geradas no período contratual anterior à vigência do reportado diploma legal, que se deu em 11.11.2017, subsistem os ditames da Súmula nº 437. Precedentes.

5. **No caso concreto**, o Tribunal Regional afastou a incidência nos autos da atual redação do artigo 71, § 4º, da CLT, sob o fundamento de



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

tratar-se de contrato de trabalho firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

6. Ao assim decidir, o Tribunal Regional decidiu com afronta ao aludido preceito legal, merecendo, portanto, reforma o acórdão prolatado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221**, em que é Recorrente **BBM LOGÍSTICA S.A.** e Recorrido **TIAGO LEAL ESCOUTO..**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1.443/1.455, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ratificando, por conseguinte, a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, bem como de uma hora extraordinária em decorrência da fruição parcial do intervalo intrajornada, por tratar-se de contrato de trabalho celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, buscando a sua reforma quanto aos temas impugnados.

A Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional admitiu o apelo apenas quanto ao tema “duração do trabalho – intervalo intrajornada”.

Contra a referida decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando o processamento do recurso de revista no tocante ao tema denegado, qual seja, “adicional de periculosidade”.

Contrarrazões e contraminuta foram apresentadas pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, à regularidade da representação processual e ao preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO.

Considerando a existência de questão nova a respeito da aplicação do disposto no item 16.6.1.1 da NR-16, incluído pela Portaria da SEPRT nº 1.357/2019, deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Quanto ao tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“(…)

Analiso.

Em inspeção realizada pelo perito do Juízo, foi constatado que fazia parte das atribuições do autor abastecer caminhão com dois tanques, com capacidades de 500L e 700L, atividade que era realizada diariamente e perdurava por 10 a 15 minutos. Destacou o perito que o autor permanecia ao redor ou mesmo no interior do veículo. O perito fez ainda a seguinte consideração:

(…)

É entendimento deste Relator que o fato de o motorista permanecer aguardando o abastecimento do veículo, dentro ou fora do caminhão, não é suficiente para configurar condição de trabalho perigosa.

Todavia, ressalvado meu posicionamento, é entendimento majoritário da Turma que o uso de tanque adicional, com capacidade superior a 200 litros, original de fábrica ou não, ainda que para consumo do próprio veículo, é circunstância que configura periculosidade, pelo transporte de inflamáveis. Incide a disposição do item 16.6 da NR 16.



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, merece ser mantida a sentença.

Provimento negado." (fl. 1.454 – sem negrito no original).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, buscando, em síntese, eximir-se da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Apontou violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 5º da LINDB, bem como contrariedade ao item 16.6.1 da NR-16. Indicou, também, divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

Na minuta do presente agravo de instrumento, a agravante impugna a aplicação da Súmula nº 333 como óbice à admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema e busca, mais uma vez, eximir-se da condenação a ela imposta.

Razão assiste à agravante.

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa dos destaques do acórdão regional transcrito às fls. 670/672.

Pois bem. A controvérsia dos autos centra-se em definir se o empregado que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível, ainda que para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

O tema em discussão encontra-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que, em seu item 16.6, estabeleceu que "*as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos*".

No tocante aos tanques de consumo próprio dos veículos, o subitem 16.6.1 da própria Norma Regulamentadora estipulou uma exceção, ao esclarecer que as quantidades de inflamáveis neles contidas não devem ser



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

consideradas para efeito de reconhecimento do labor em condições perigosas, independentemente da capacidade dos tanques.

Tal limitação foi inserida originariamente na Portaria nº 608, de 26.10.1965, e restou mantida, mesmo após a revisão da NR-16, em 1978. Percebe-se, pois, que a intenção da norma de excluir o tanque de consumo próprio se deu justamente porque este não é destinado a armazenamento, nos moldes da regra do item 16.6 da aludida NR.

Vejamos:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."

Extrai-se de tal normativo que o empregado na circunstância acima já não fazia jus ao pagamento do adicional de periculosidade, pois a atividade não se enquadra entre as operações de transporte de inflamáveis em condições perigosas.

A egrégia SBDI-1 desta Corte Superior, todavia, no julgamento do Processo TST-E-RR-50-74.2015.2015.5.04.0871, em 18/10/2018, a partir da interpretação dos itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, firmou entendimento no sentido de que se considera devido o adicional de periculosidade ao empregado motorista que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros.

Considerou-se, de tal sorte, irrelevante o fato de o armazenamento do combustível ser feito em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para aumentar a capacidade do tanque original, porquanto o que possibilitaria o risco equiparado ao que decorre da operação de transporte de inflamável seria a capacidade total dos tanques, se superior a 200 litros.

A propósito, transcrevo a ementa do precedente supramencionado:



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que 'as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos'. **O subitem 16.6.1 assim excepciona: 'as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma'**. 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No 'caput' do art. 1º, conceitua 'tanque suplementar' como o reservatório posteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. **4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra.** 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, **o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1.** Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018) (sem grifos no original).

Assim, a despeito da ressalva já contida no item 16.6.1, o órgão uniformizador da jurisprudência deste Tribunal Superior reconheceu que a condição perigosa, prevista no tópico 16.6, deveria se estender às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos quando ultrapassado o limite de 200 litros.

Na minha compreensão, contudo, em tais casos, a norma regulamentadora é expressa quando afasta a possibilidade de reconhecimento do labor em condições perigosas.

Tanto é que posteriormente ao aludido julgamento proclamado pela SBDI-1, a NR nº 16 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019, que inseriu o subitem 16.6.1.1 para afastar a aplicação do item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

Eis o teor da norma:

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente" (sem grifos no original).

O referido subitem, ao excluir a incidência do item 16.6, excepcionou a regra geral para a classificação da operação como perigosa, erradicando,



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

de tal forma, a possibilidade de alteração clandestina da capacidade dos tanques. Isso porque o subitem em questão versou especificamente sobre o requisito de os tanques de combustível voltados ao consumo próprio dos veículos serem originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para que se pudesse refutar a periculosidade da operação.

Sobreleva notar, por oportuno, que a entrada em vigência do novo subitem não configurou a criação de uma nova situação jurídica, porquanto, conforme antes registrado, o item 16.6.1 já previa que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques suplementares para o consumo próprio não ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade por transporte de inflamáveis.

Segundo Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa, *"a exclusão do tanque de consumo pela norma não foi casual, uma vez que, desde a época de sua edição, existiam veículos com tanques com capacidade de grandes volumes de inflamáveis. Todavia, poderão ocorrer situações em que o tanque de consumo possa resultar em risco acentuado, como, por exemplo, a alteração da capacidade, se não for feita dentro das normas técnicas e com aprovação do DETRAN"* (SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 17ª ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 163).

Depreende-se, pois, que o novo subitem (16.6.1.1) veio acrescentar uma interpretação mais detalhada, a fim de sanar eventuais lacunas acerca da abrangência da norma, notadamente no tocante aos tanques originais de fábrica e suplementares os quais afastam a condição perigosa a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Na mesma linha dessa interpretação, cito recente obra doutrinária:

"Tanque extra ou suplementar

O entendimento inicial da Corte Superior do Trabalho era de que a simples existência de 2 (dois) tanques, conceituados por "extra" ou "suplementar" ensejaria o direito a percepção de respectivo adicional, desprezando a própria definição dos adjetivos citados, sendo o primeiro identificado como "adição" e o segundo como "acrescer", "suprir a falta".

Deste posicionamento conclui-se que, se o caminhão tiver apenas um tanque independentemente de sua capacidade não ensejará o direito a pleitear periculosidade. Ainda, teria direito ao adicional somente os motoristas que conduzissem veículo que teve adicionado e/ou acrescido um



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

novo tanque de combustível, ou seja, foi instalado novo equipamento não originário de fábrica.

Ocorre que, atualmente, inexistem caminhões com um tanque só originários de fábrica conforme explorado no item 2 (dois) deste artigo, ou seja, a primeira hipótese não poderia ser levantada pelas transportadoras em demandas que se questionava o adicional de periculosidade.

Ademais, a segunda hipótese e que poder-se-ia cogitar (efetivamente foi em Recursos) é que somente seria devido o adicional há motoristas que dirigissem veículos que tiveram acréscimo de um ou mais tanques de combustíveis além daqueles originários de fábrica.

Sucede que ao se deparar com tal questionamento, o Tribunal Superior do Trabalho ajustou seu entendimento, adequando-o, não interessando se o segundo ou demais tanques são originais de fábrica ou instalados (extras ou suplementar) no veículo, a ensejar o direito a periculosidade, bastando apenas que tenham capacidade de armazenamento superior a 200 (duzentos) litros. Persiste o equívoco quanto a tal entendimento no que tange ser indevido o adicional de periculosidade caso se tenha apenas um tanque de combustível, mesmo que com capacidade superior a 200 (duzentos) litros e inferior a 1.500 (mil e quinhentos litros).

Acredita-se, ainda, que o Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho pôs fim a celeuma, editando a Portaria no 1.357, de 09 de dezembro de 2019, acrescentando o item 16.6.1.1 à Norma Regulamentadora 16, dispondo que "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente".

No caso em análise, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o uso de tanque suplementar, com capacidade superior a 200 litros, original de fábrica ou não, ainda que para consumo do próprio veículo, ensejava o reconhecimento da condição de periculosidade, nos termos do item 16.6 da NR 16.

Sucede, todavia, que o disposto no artigo 193 da CLT exige que, para que sejam consideradas perigosas, as operações devem estar previstas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na hipótese, tem-se que a condição a que está submetido o reclamante nunca esteve enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, sendo forçoso reconhecer que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão ao arrepio do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

Desse modo, ante possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

1.2.2. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INICIADOS ANTERIORMENTE E MANTIDOS APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI.

Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão das alterações promovidas no artigo 71, § 4º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

No tocante ao tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

“(…)

Examino.

A sentença foi nos seguintes termos:

(…)

A sentença na qual foram deferidas horas extras e intervalo intrajornada ao autor, com base nos demonstrativos elaborados pelo reclamante, não merece reforma, tendo em vista que o referido demonstrativo evidencia a existência de valores inadimplidos.

Destaco que era da reclamada o dever de produzir prova documental sobre os períodos em que o tempo de espera foi convertido em intervalo intrajornada, ônus do qual não se desincumbiu.

Além disso, no caso de fruição parcial do período do intervalo intrajornada, é devida uma hora extra cheia, já que o contrato de trabalho foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Provimento negado.” (fls. 1452/1453 – sem negrito no original).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento, como hora extraordinária integral, do período correspondente à concessão parcial do intervalo intrajornada. Alega que, de acordo com a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, são devidos apenas os minutos faltantes, conforme apurado nas provas produzidas nos autos, devendo, ainda, ser atribuída à referida parcela natureza indenizatória. Sustenta, por fim, ser irrelevante o fato de o início do contrato de trabalho ter se dado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Fundamenta o apelo em ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 6º da LINDB e 71, § 4º, da CLT.

Com parcial razão a recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa do trecho do acórdão regional transcrito à fl. 1468.

Discute-se, pois, sobre a possibilidade de incidência da nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

Sob a égide da Lei nº 8.923/1994, esta Corte Superior firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 437, no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas dos minutos faltantes, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Como se vê, à luz do referido verbete sumular, a parcela em foco ostentava natureza salarial.

Nesse sentido, os itens I e III da Súmula nº 437, de seguinte teor, respectivamente:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.
APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente passou a ter natureza indenizatória e a limitar-se ao período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal de trabalho, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, *in verbis*:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ou seja, o princípio da irretroatividade da lei, previsto no artigo 6º da LINDB, estabelece que a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata. Trata-se, portanto, da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nessa conjuntura, tem-se que as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

Dessa forma, em relação ao período contratual anterior à vigência do reportado diploma legal, que se deu em 11.11.2017, subsistem os ditames da Súmula nº 437. Para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

A propósito, esta Turma já firmou o entendimento de que as alterações relativas ao intervalo intrajornada, promovidas pela Lei nº 13.467/2017, aplicam-se de imediato aos contratos em curso, ainda que iniciados antes da vigência da referida lei. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido não estava expressamente previsto em lei, mas tão somente no item I da Súmula 437 do TST. A nova redação do § 4º do art. 71 da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 esclareceu ser devida apenas a indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, **sendo aplicável aos contratos de trabalho que estavam em curso**. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-10275-07.2021.5.15.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/03/2024).

"(...) 5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia ao exame quanto à possibilidade de incidência da nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aos contratos já em vigor quando à época de sua vigência. Sob a égide da Lei nº 8.923/1994, esta Corte Superior firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

437, no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas dos minutos faltantes, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Como se vê, à luz do referido verbete sumular, a parcela em foco ostentava natureza salarial. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente passou a ter natureza indenizatória e a limitar-se ao período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal de trabalho, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. Com efeito, o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Nessa conjuntura, tem-se que as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido. **Dessa forma, em relação ao período contratual anterior à vigência do reportado diploma legal, que se deu em 11.11.2017, subsistem os ditames da Súmula nº 437. Para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017.** Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença, no sentido de aplicar a Súmula nº 437 até o dia 10.11.2017, com natureza salarial do intervalo intrajornada, e, em relação ao período contratual posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, manter tão somente o pagamento dos períodos suprimidos, acrescidos de 50%, sem reflexos, dada a natureza indenizatória. Nesse contexto, não há falar em desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, nem à coisa julgada, previstos no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois referida decisão regional está em consonância com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017. Igualmente, não há ofensa aos artigos 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, pois com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 foram respeitadas as normas de saúde, higiene e segurança uma vez que foi mantido pagamento do intervalo intrajornada, e não suprimido. No mesmo sentido, não se vislumbra ofensa ao artigo 6º, da LINDB, conquanto a decisão regional aplicou a referida Lei da Reforma Trabalhista respeitando sua vigência ao contrato em curso, assim como preconiza o caput do artigo 6º da LINDB. Já os artigos 71, § 4º, 468 e 611-B, parágrafo único, da CLT não guardam guarda pertinência jurídica com o objeto central da controvérsia. Quanto à divergência jurisprudencial, aresto colacionado proveniente de turma desta Corte Superior é inservível, pois é hipótese não elencada no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000951-03.2021.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/02/2024).



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

Também se verifica a mesma compreensão em julgados de outras Turmas desta Corte Superior:

"(...) II) INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17 A CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A ALTERAÇÃO - PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO E NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. A teor do entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Ademais, o item III da Súmula 437 do TST estabelece a natureza salarial do intervalo intrajornada, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. 3. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conferiu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT, passando a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 4. Pelo prisma do direito intertemporal, **os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação dos Temas 24 e 528 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT deve ser aplicada aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.** 5. No caso, tendo o contrato de trabalho do Obreiro se iniciado anteriormente e findado posteriormente à reforma trabalhista, o Regional corretamente manteve a determinação de observância da nova redação conferida ao art. 74, § 2º, da CLT, para o período posterior à edição da Lei 13.467/17. 6. Nesses termos, conclui-se que a decisão foi proferida em estrita consonância com a previsão expressa do art. 74, § 2º, da CLT em suas redações atual e anterior, conforme o período de incidência da norma. 7. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, o recurso obreiro não merece processamento. Agravo de instrumento do



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

Reclamante desprovido, no tema. (...)" (AIRR-875-23.2019.5.09.0003, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIORMENTE E FINALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Para a resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas: a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; é que, ao lado da natureza imperativa, com traços "estatutários", do Direito do Trabalho, os fatos futuros serão regidos por leis futuras, de tal modo que as relações de trabalho, a partir da superveniência de nova lei, sofrerão todos os seus efeitos; e b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT). 2. No caso presente, o Tribunal Regional entendeu que não se aplica a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017. 3. A Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, para considerar devido apenas o período suprimido do intervalo intrajornada e fixar a natureza indenizatória da parcela. Desse modo, **para os atos praticados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal tempus regit actum . 3. Conforme observado na decisão agravada, a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional mostrou-se dissonante do entendimento desta Corte, segundo o qual para a apuração de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, será considerado apenas o período efetivamente suprimido do intervalo, observando-se a natureza indenizatória da parcela e o adicional de 50%.** 4. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação " (Ag-RR-20560-10.2021.5.04.0771, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024).

"(...) HORAS IN ITINERE E INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGOS 58, § 2º, E 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Conforme precedente proferido no processo nº 196-82.2018.5.11.0009, **prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das aludidas alterações, considerando que o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva.** Ponderou-se, ainda, o fato de que as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Preservam-se, assim, apenas as prestações consumadas antes da vigência da novel legislação. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. **Assim, conforme a posição firmada neste Colegiado, o direito às horas in itinere , ao pagamento integral do intervalo intrajornada e à natureza remuneratória da parcela, limitam-se ao período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20655-52.2020.5.04.0261, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2023).

Ante o exposto, o Tribunal Regional, ao deixar de aplicar a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT ao contrato de trabalho do reclamante, violou o referido preceito.

Conheço, portanto, do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO.

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, **dou provimento** ao apelo para julgar improcedente o pleito de adicional de periculosidade.



PROCESSO Nº TST-RR-21441-56.2019.5.04.0221

**2.2. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 13.467/2017.
APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INICIADOS ANTERIORMENTE E MANTIDOS APÓS A
ALTERAÇÃO DA LEI.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, **dou parcial provimento** ao apelo para determinar que, no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação ao intervalo intrajornada seja limitada aos minutos suprimidos, com acréscimo de 50%, de forma indenizada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto aos temas “adicional de periculosidade - motorista de caminhão - veículo equipado com tanque suplementar - consumo próprio” e “intervalo intrajornada - Lei nº 13.467/2017 - aplicação aos contratos iniciados anteriormente e mantidos após a alteração da lei”; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista quanto aos referidos temas, respectivamente, por violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de um lado, julgar improcedente o pleito de adicional de periculosidade e, de outro, determinar que, no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação ao intervalo intrajornada seja limitada aos minutos suprimidos, com acréscimo de 50%, de forma indenizada.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator